



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
 RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -  
 CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00075/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**

**NUP: 23073.034552/2017-10**

**INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA**

**ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019**

**EMENTA: I - Administrativo. II - Pregão Eletrônico nº 18/2018- “Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos equipamentos instalados no complexo do Restaurante Universitário – RU”, da UFPA. III - Recurso contra Habilitação de Licitante. IV - Improvimento.**

Senhora Procuradora Chefe:

**I - RELATORIO:**

1. Cuidam os presentes autos de RECURSO INTERPOSTO pelas empresas PÓLO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO Ltda., participantes do Pregão Eletrônico nº 18/2018, que objetiva à “Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças dos equipamentos instalados no complexo do Restaurante Universitário – RU, da UFPA”, tipo menor preço, para atender a demanda, desta IFES.

2. Insurge-se a licitante contra decisão do Sr. Pregoeiro que a habilitou e considerou a proposta da empresa “ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO”, vencedora do certame, requerendo que a mesma seja revista, admitindo assim a posterior desclassificação da mesma, sob a justificativa de que apresentou uma proposta em descumprimento aos termos do Edital no tocante aos requisitos de habilitação técnica, como argumenta com as mesmas alegações em síntese:

*“(…) Ausência de Compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação(…)”. \_.*

*Posto que em atenção ao item 15.1, a) do edital, a empresa licitante deve possuir contrato social de forma compatível ao objeto da licitação. Ao compulsar o contrato social da empresa recorrida, percebemos que o mesmo fora alterado 4 (quatro) vezes, sendo por oportuno somente observar o objeto contido em sua versão original e o objeto contido a partir da 3ª. (terceira) alteração do contrato social,*

*(…)*

*Assim, resta evidente que a empresa trabalharia com cozinha industrial em geral. Todavia, com o advento de sua terceira alteração, o contrato social alterou suas atividades passando a constar, as novas atividades,...*

*Com isso, a partir da alteração contratual, percebemos que a empresa ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME, não comporta mais em seu nicho de atividade a possibilidade de atuar com cozinha industrial em geral, visto que tal OBJETO SOCIAL FORA RETIRADO de seu contrato societário.*

*Assim, diante da incompatibilidade manifesta da recorrida, deve a mesma ser imediatamente desclassificada e inabilitada, por latente violação ao item 13.6, do edital.*

*(…)*

*Pela violação ao item 13.5.3 do Edital: Ausência de regularidade da solvência geral e liquidez corrente apresentados.*

*O item 13.5.2, do edital prevê o seguinte, senão vejamos:*

*13.5.3 – Qualificação Econômico-Financeira:*

*(...)*

*Assim, em seu balanço patrimonial a recorrida afirmou que seu ativo circulante e seu passivo circulante foram pautados nos seguintes montantes: (Conforme balanço apresentado).*

*Todavia ao auferir as contas para visando alcançar os valores da Solvência Geral e Liquidez Corrente, o recorrido o fez de forma irregular, pois ao se realizar o cálculo SG, teremos o resultado de 1,69% enquanto que o resultado da Liquidez Corrente será de 1,09%.*

*(...)*

*Pela violação ao item 13.5.4, alínea A), do Edital: Ausência de Atestado de Capacidade Técnica em Manutenção de Equipamentos de Cozinha Industrial.*

*(...)*

*Em observação aos documentos juntados pelo recorrido, nota-se que os atestados de capacidade técnica por este apresentado foram referentes às seguintes instituições: Hospital da Mulher, Governo do Estado do Maranhão, Prefeitura de São Luiz – SEMUS, Hospital Municipal Marques e Universidade Federal Rural - UFRA.*

*Porém dos atestados apresentados somente no Hospital da Mulher, Hospital Municipal Djalma Marques e da UFRA que teria o recorrido atuado no setor industrial de cozinhas.*

*Contudo, o atestado de capacidade técnica do Hospital da Mulher e do Hospital Municipal Djalma Marques ainda eram regidos pelo antigo contrato social, o qual previa a possibilidade de manutenção de cozinha industrial, que não mais subsiste.*

*Já os serviços auferidos na vigência do contrato com a UFRA, são distintos ao objeto social do contrato, posto que a atuação em cozinha industrial não mais existe, em face da superveniência da Terceira Alteração Contratual, que retirou a cozinha industrial do objeto da empresa.*

*Diante de tais fatos, percebemos que a empresa recorrida não possui o requisito de comprovação de capacidade técnica válidos, postos que os atestados juntados são referentes ao seu antigo objeto social, o que não mais subsiste, fato que atualmente denota inexistência de condição técnica regular da recorrida, para assegurar a permanência da realizações plenas do objeto da licitação, motivo pela qual a mesma deve ser inabilitada.*

*Da violação ao item 13.5.4, alínea D), do Edital: Ausência de Comprovação de Funcionária Engenheiro Mecânico Regular.*

*(...) encontra repouso na violação ao item 15.4.3 d), a qual requer a comprovação de que possui em seu quadro de funcionários um engenheiro mecânico.*

*Em seu subitem, o dispositivo anterior assegurará que a contratada deverá confirmar o vínculo empregatício dos funcionários executores dos serviços através de comprovante de recolhimento de encargos sociais e trabalhistas, para efeito em caso de acidente de trabalho.*

*Como se observa no contrato de trabalho do engenheiro anexado pelo recorrido, o seu respectivo engenheiro seria o Sr. Vanilson Silva de Medeiros, tendo tal contrato sido assinado em 02 de julho de 2004.*

*Todavia, em atenção à alteração de nº 04, da sociedade empresarial limitada, ou seja, da quarta alteração contratual, percebemos que o Sr. Vanilson Silva de Medeiros passou a configurar o corpo societário na condição de sócio.*

*(...)*

*Portanto, não há dúvidas de que a empresa novamente violou as regras do instrumento convocatório, visto que não possui nenhum engenheiro mecânico no seu quadro de funcionários, em razão de que o engenheiro mecânico por esta elencado seria seu próprio sócio administrador, O QUE NÃO FOI AUTORIZADO NAS REGRAS DO EDITAL.*

*O edital não autorizou o sócio administrador substituir a comprovação de funcionário portador de vínculo empregatício, com a compatibilidade de atividade com o sócio. Não havendo outra senão aquela materialmente contida no edital.*

*(...)*

*Da aplicação do item 13.6 do Edital: Ausência de apresentação das Declarações do item 13.5.5 e Ausência de Apresentação da Comprovação do item 15.3.4, d).*

*(...) que a recorrida não apresentou nenhuma das declarações contidas no item 15.5.5, do instrumento convocatório, não havendo, a juntada de nenhuma das documentações seguintes:*

declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação: declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores; declaração autorizando a UFPA para investigações complementares; declaração e fidelidade e veracidade dos documentos apresentados; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

Portanto, em face das inúmeras inobservâncias apresentadas pela recorrida, requer, que seja auferida a aplicação imediata da matéria substancial prevista no item 13.6, devendo, com isso haver a INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA, pela mácola expressa ao edital.

Da aplicação da sanção do item 29.1 do Edital

Ao tocante do descumprimento dos itens supra pela recorrida, requer a recorrente, ainda que seja aplicada as sanções contidas no item 181 do edital.

(...)

Em face das ilegalidade contida nos documentos juntados pela recorrida, os quais são dissonantes ao objeto do edital, requer, que este ilustre pregoeiro, aplique a sanção prevista no instrumento editalício, a fim de PENALIZAR a recorrida pela inobservância das regras convocatórias, garantindo a prevalência do interesse público e primazia do certame licitatório e vinculação ao edital.

DO PEDIDO:

Ante o exposto requer:

O julgamento totalmente procedente de todos os argumentos aqui elencados como forma de justiça e respeito aos princípios de direito material aplicado à matéria;

Declaração de ELIMINAÇÃO SUMÁRIA e consequente INABILITAÇÃO da empresa ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., em face da violação ao item 13.5.1, item 13.5.3, item 13.5.4, a), item 13.5.4 d), item 13.6 e item 13.5.5, do edital, devendo haver a aplicação das punições previstas no item 18.1 do edital;

Por fim, que a ilustre comissão de licitação reforme sua decisão, de habilitar a empresa ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., declarando-a inabilitada, dando, na oportunidade, prosseguimento a convocação das empresas subsequentes que foram habilitadas;

3. O apelo foi recebido, e, intimada a RECORRIDA, na forma do art. 26 do Decreto 5450/2006, a fim de apresentar suas contra-razões. Assim, a licitante ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME, se manifestou dentro do prazo recursal. Arguindo em sua defesa, que:

(...)

"Alega em seu texto a necessidade de desclassificação da Contrarrazoante, por pressupor que os documentos das licitantes não atenderiam ao objeto licitado.

Argumenta ainda que "Há, portanto incontestado risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa recorrida não demonstra possuir capacidade técnica, nem postular seus requisitos de forma robusta e verossímil para a execução do objeto licitado".

A seguir questiona que a Contrarrazoante violou o item 13.5.1 do Edital, alegando ausência de compatibilidade de seu objeto social com objeto da licitação:

(...)

Continuava questionando, que a Contrarrazoante violou o item 13.5.3 do Edital, ausência de regularidade da solvência geral e liquidez corrente apresentados.

Adiante, argumenta a violação ao item 13.5.3 do Edital, ausência de regularidade da solvência e liquidez corrente apresentados.

Adiante, argumenta a violação ao item 13.5.4, nas alíneas "a" e "d", que trata da ausência de atestado de capacidade técnica em manutenção de equipamentos de cozinha industrial, bem como da ausência de comprovação de funcionário engenheiro mecânico regular.

Pugna pela aplicação do item 13.6 do Edital, ausência de apresentação das declarações do item 13.5.5 e ausência de apresentação da comprovação do item 15.3.4.

Por fim requer a aplicação da sanção a empresa com base no disposto no item 29.1 do Edital, e, de forma equivocada e de má-fé aduz ter a Contrarrazoante apresentado documentação falsa.

(...)

Pois bem, a empresa Contrarrazoante em sua terceira alteração contratual, diferente do que a recorrente alega, acrescentou algumas atividades no seu contrato social e deixou as atividades descritas via CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e abrangeu ainda mais sua área de atuação em algumas áreas.

O que demonstra a intenção de embaraço da Recorrente, tendo em vista que, certamente é de seu conhecimento a possibilidade de utilização do CNAE, chegando a ser afrontosa aos princípios legais alegar que na terceira alteração social as atividades de manutenção em equipamentos que compõem uma cozinha industrial tenham sido eventualmente retiradas do Contrato Social. Na verdade, observa-se que ao contrário, o rol de atividades foi ampliado contemplando claramente os serviços em máquinas e equipamentos conforme se mostra do CNAE abaixo copiado como forma de comprovar o alegado até o momento.

(...)

Frise-se que o Edital no item 11.1.1 exige:

"Item 11.1.1 Habilitação Jurídica

a.

Cópia do Contrato ou Estatuto Social consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificara se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação.

Pois bem, verifica-se que o Termo de Referência elencou grupos com a descrição de serviços, sendo, portanto, o Contrato Social perfeitamente compatível com os serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de cozinha.

(...)

Fundamentado nos argumentos já apresentados, os atestados de capacidade técnica são perfeitamente válidos já que a Contrarrazoante vem atuando nesse ramo há muitos anos, demonstrou através do seu atestados de capacidade técnica pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS/MA, que desde 2009 sempre prestou serviços nessa área, e mais além do alegado aqui, COMPROVOU e que até hoje possui contratos vigentes, cita-se o Contrato que possui em vigência com a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA-UFRA, no restaurante universitário dessa instituição.

(...)

Por sua vez, a alegação de ausência de vínculo de engenheiro mecânico, é apenas uma de todas as apresentadas apenas para embaraçar o procedimento, inclusive questionando que o Edital não apresentou tal previsão, talvez porque a interpretação seja lógica.

A empresa possui como sócio-proprietário o engenheiro mecânico VANILSON SILVA DE MEDEIROS, esse mesmo profissional além de ser sócio da empresa possui registro no CREA/MA e CREA/PA, como responsável técnico pela Contrarrazoante.

(...)

Resta claro que a alegação sequer se sustenta, tendo em vista QUE NÃO CONSEGUE COMPROVAR QUE A Contrarrazoante possui ATESTADOS INVÁLIDOS EXERCIDOS POR ENGENHEIRO QUE NÃO ERA FUNCIONÁRIO, ao contrário! Se assim fosse o CREA JAMAIS averbaria tais atestados, além do mais a empresa comprovou através de contrato de trabalho e Certidão de Registro e Quitação do CREA-MA(órgão fiscalizador da jurisdição onde os serviços foram prestados). Portanto, uma alegação se cabimento e comprova desconhecimento dos documentos apresentados pela nossa empresa, bem como um motivo de retardamento do certame, esse sim passível de penalização.

(...)

DO PEDIDO

Dado o julgamento que foi deferido por essa Nobre Comissão, conforme se demonstrou durante todas as contrarrazões, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO o presente recurso da Empresa Polo Comércio Refrigeração e Representação Ltda – ME.

5. Seguidamente foi apelo analisado pelo Sra. Pregoeira, que se manifestou às fls 618/624, nos seguintes

termos:

(...)

A primeira alegação da recorrente na possível incompatibilidade que há no objeto social constante no contrato social da recorrida e o objeto deste Pregão, visto que na terceira alteração contratual teria sido retirada a atividade que permitia à contrarrazoante o exercício de atividades no ramo da manutenção em cozinha industrial, contudo, após a análise da documentação da recorrida, verificou-se que na cláusula primeira da 3ª alteração do contrato social consta a atividade de "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (aparelho e utensílio para uso médico-hospitalar, odontológico e

*laboratorial)”, deixando evidente que o objeto social da empresa está de acordo com o serviço desta licitação.*

*Corroborando ainda o fato de que na 3ª. alteração contratual (f. 416), bem como no Certificado de Serviço Cadastral emitido pelo Governo do Estado do Maranhão (fl. 443) o CNAE de código 33.44-7/10, que se refere justamente à atividade de “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente”.*

*Em pesquisa ao site da Receita Federal para averiguar o CNAE da empresa, de fato, se constata que a atividade 33.14-7-10 (comprovante anexo), a qual engloba as atividades objeto do presente Pregão. Assim, estaria completamente afastada a ideia de incompatibilidade de objetos levantada pela recorrente.*

*Veja que ao alterar o objeto social e fazer incluir a atividade correspondente ao código CNAE 33.14-7-10, a empresa simplesmente ampliou a sua área de atuação, tornando-se mais genérica, uma vez que pode fazer manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral. Ademais, não parece haver qualquer outro código CNAE mais apropriado à execução de atividade de cozinha industrial que não seja o escolhido pela contrarrazoante, o qual consta expressamente em seu contrato social.*

*(...)*

*Quanto às possíveis irregularidades nos cálculos dos índices de Solvência Geral e Liquidez Corrente, os resultados são mais uma vez indicados e demonstrado pela contrarrazoante, tanto em sua documentação de habilitação quanto em sua contrarrazão demonstrando que os índices atendem as exigências definidas no edital. Ademais, como a recorrente limita-se apenas a indicar valores em seu recurso, sem dizer como chegou a estes, de tal sorte que não vislumbra essa pregoeira qualquer incoerência ou inexatidão nos cálculos da vencedora do certame.*

*Com relação à alegação de os Atestados de Capacidade Técnica da contrarrazoante serem inválidos, haja vista que o objeto social que daria suporte à execução de serviços de manutenção em cozinha industrial teria sido retirado do objeto social, pode-se dizer que mais uma vez o argumento da recorrente não tem fundamento, primeiro porque, como dito alhures, consta do contrato social da contrarrazoante a atividade de manutenção de equipamentos em geral, o que lhe habilita a realizar serviços que englobam o objeto deste pregão, apesar de não constar de forma literal em seu objeto social a atividade de manutenção de cozinha industrial.*

*Também carece de fundamento, o argumento da recorrente ao dizer que há impossibilidade de o sócio da contrarrazoante assumir concomitantemente o entendimento o cargo de engenheiro mecânico (responsável técnico). O TCU já pacificou o entendimento de que não há qualquer proibição a essa conduta, inclusive é uma prática muito comum nos processos licitatórios em geral, dispensando-se a obrigatoriedade de que o edital preveja expressamente isso.*

*(...)*

*Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, a contrarrazoante apresentou absolutamente todas as declarações exigidas no item 13.5.5 do edital, as quais se encontram dispostas no sistema COMPRASNET, bem como às fls. 426/434 do processo.*

*Assim, vê-se que os argumentos da recorrente, além de desarrazoados, primam apenas a um formalismo exacerbado que em nada contribui para os fins da administração pública.*

6. Em seguida, foram os autos encaminhados a este órgão jurídico para devida análise e parecer.
7. Esses os fatos. Passa-se à análise jurídica:

## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

8. Primeiramente é importante frisar que **são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.**

9. Observa-se, a priori, que o recurso apesar se revela admissível, vez que regular e tempestivo, conforme o art. 109, alínea “b” do Estatuto das Licitações, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do § 2º do citado artigo.

10. Em cumprimento ao disposto no art. 26 do Decreto nº 5450/2005, houve a regular acolhimento do petitório pelo Sra. Pregoeiro e foi intimada a RECORRIDA para apresentar as Contrarrazões, haja vista a intenção de recurso formulada durante a sessão pública do **P.E. SRP nº 108/2018, para “Contratação de Empresa Especializada**

em Serviços de Manutenção preventiva e Corretiva, com Reposição de Peças, dos Equipamentos Instalados no Complexo do Restaurante Universitário – RU, da Universidade Federal do Pará”, preenchendo os requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar a súplica.

11. Doravante, analisar-se-á o mérito.

12. Não assiste razão a **RECORRENTE** em sua irrisignação a arguição de que a **RECORRIDA** empresa **ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME**, deva ser desclassificada, pois segundo consta dos autos, a licitante cumpriu o edital na forma estipulada, apresentando os requisitos de habilitação técnica como requerido.

Pará - AC - Universidade Federal do Pará  
 Rubrica  
 631  
 J. Leiro

13. Relativamente as arguições como se constata não procede o inconformismo, pois como informa a Sra. Pregoeira em sua análise não há de se falar em incompatibilidade entre o objeto social constante no Contrato Social da **RECORRIDA** e o objeto requerido neste Pregão, pois, segundo a Sra. Pregoeira ao contrário da afirmativa da **RECORRENTE** quando da alteração contratual da mesma as atividades foram ampliadas e não diminuídas tanto é que passou a constar como “*a atividade de “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (aparelho e utensílio para uso médico-hospitalar, odontológico e laboratorial)”*”, deixando evidente que o objeto social da empresa está de acordo com o serviço desta licitação”, assim revela-se cumprida a exigência editalícia que objetiva os serviços requeridos no certame.

14. Portanto, o que se verifica claramente no caso em questão é o cumprimento das normas editalícias não procedendo assim a argumentação da **RECORRENTE** de que não há incompatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social constante do Contrato Social.

15. Da mesma forma improcede a arguição de que a **RECORRIDA**, não possui em seu quadro técnico engenheiro mecânico para figurar como responsável técnico dos serviços, pois esta apresentou a documentação relativa ao mesmo, que embora seja sócio da Recorrida, não há restrição quanto ao exercício concomitantemente desse exercício, haja vista decisão pacificada pela nossa Corte de Contas nesse particular, consoante se depreende da leitura dos vários Acórdãos do TCU, aqui colacionados, não havendo, portanto de se falar em descumprimento as normas que regem o certame, *in verbis*:

*O que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. (Acórdão TCU nº 361/2006 – Plenário)*

*A respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (Acórdão TCU 103/2009 – Plenário)*

*Deve-se observar que a Lei não definiu o conceito de quadro permanente da licitante, circunstância que deu ensejo à formação de jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal, no sentido de considerar como pertencente ao quadro permanente das licitantes, além do conjunto de pessoas ligadas à empresa por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária, os profissionais vinculados à empresa mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Acórdão TCU nº 1.905/2009 – Plenário)*

16. Quanto aos atestados de capacidade técnica arguidos como inválidos, considerando que o objeto social que apoiaria esses atestados terem sido retirados do contrato social da **RECORRIDA**, também carece de prosperar na medida em como dito alhures, a alteração do contrato social ampliou a atividade constando sim como serviços englobados no mesmo.

17. Já no tocante aos possíveis cálculos dos índices de Solvência e Liquidez, com forme também a Sra. Pregoeira os mesmo foram demonstrados na forma exigida e definidas pelo Edital convocatório, não havendo de ser contestados.

18. Dessa feita, é relevante aduzir que os atos administrativos são praticados em estrita consonância aos princípios básicos da Administração Pública insertos no art. 3º do Estatuto das Licitações, cuja vinculação ao edital abrange a todos os participantes do certame, tanto a Administração como licitantes, *in verbis*:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)**

19. Registre-se que o edital é a lei do concurso, logo as especificações estabelecidas são critérios decisivos aos licitantes, cujo cumprimento elencados no mesmo fazem lei entre as partes. Suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor do certame, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos e transparentes elencados nesse instrumento convocatório.

20. Por outro lado o art. 41 da Lei n.º 8666/93, dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da **vinculação ao Instrumento Convocatório**, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto da de participantes. Sendo assim, **“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”**...

21. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir *in verbis*:

***1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital*** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006. Grifos nossos).

22. Verifica-se, portanto, que tanto os licitantes quanto a Administração estão vinculados aos termos do edital, o que demonstra ser dever da licitante atender as exigências das regras da competição, fazendo acostar toda a documentação comprobatória exigida no edital do certame, e como foi requerido pela Administração, pois é imprescindível que essa documentação obedeça ao que foi determinado, sob pena de ser afastado do certame ao ser inabilitado. Verifica-se que a Recorrida obedeceu plenamente as determinações editalícias, não havendo como afastá-la do certame como requer a Recorrente.

23. A título meramente exemplificativo, transcreve-se a seguinte jurisprudência do STJ:

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo**, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a **assegurar o atendimento ao interesse público**, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados (RMS nº23.714/DF, 1ªT., rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000. Grifou-se)

24. Nesse contexto, não há como desclassificar a Recorrida uma vez que, repisando, a mesma cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, consoante detalhada análise da Sra. Pregoeira.

### **III – CONCLUSÃO:**

25. Diante dessa premissa, e, considerando que o que consta dos autos, não há como dar provimento ao Recurso da licitante **POLO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, haja vista que a empresa recorrida que teve sua proposta classificada e habilitada cumpriu as exigências editalícias conforme amplamente esposado nos autos.

26. Destarte, no que concerne à análise do recurso, *sugere-se o IMPROVIMENTO do mesmo mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME, conforme expressamente demonstrados nos autos, bem como dos argumentos aqui expostos.*

27. Assim, uma vez aprovado e homologado o presente parecer, a decisão da autoridade superior deve ser comunicada às Recorridas, bem como adotadas as providências de praxe pela Comissão de Licitação.

28. À consideração superior.

Belém, 14 de junho de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 667739128

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 70.

[2] Idem, p. 71.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073034552201710 e da chave de acesso 34eba750